



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 1/2012:

Aprova o Protocolo acordado entre a República de Cabo Verde e a União Europeia que fixa as possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca em vigor entre as Duas Partes.

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto n.º 1/2012

de 5 de Janeiro

O presente protocolo decorre do Artigo 5.º do Acordo de Parceria no domínio da Pesca em vigor entre a União Europeia e a República de Cabo Verde e é válido por um período de 3 (três) anos.

Nesse entretanto, os navios de pesca da União Europeia poderão operar nas águas de Cabo Verde, capturando apenas espécies altamente migradoras v.g. o atum, conforme a referência as espécies do Anexo I da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

Cabo Verde, por seu turno, receberá uma contrapartida financeira, a qual será canalizada para a implementação da política sectorial das pescas.

O Protocolo prevê também recrutamento obrigatório de marinheiros cabo-verdianos na frota pesqueira da UE. Tal facto permite não só a obtenção de um contrato de trabalho, com garantia de benefício da segurança social em Cabo Verde, incluindo um seguro por morte, doença ou acidente, como também a qualificação ou requalificação profissional de marinheiros, com implicação directa na melhoria das condições socioeconómicas.

Considerando que se trata de um instrumento, cuja aplicação vai contribuir sobremaneira para a implementação da política de pesca e o desenvolvimento desta em Cabo Verde;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do Artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Protocolo acordado entre a República de Cabo Verde e a União Europeia que fixa as possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca em vigor entre as Duas Partes, celebrado em Bruxelas ao 27 de Julho de 2011, cujas cópias autênticas nas línguas, portuguesa e francesa são publicadas em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O referido Protocolo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2011

José Maria Pereira Neves - Jorge Alberto da Silva Borges - José Maria Fernandes Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PROTOCOLO ACORDADO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE QUE FIXA AS POSSIBILIDADES DE PESCA E A CONTRAPARTIDA FINANCEIRA PREVISTAS NO ACORDO DE PARCERIA NO DOMÍNIO DA PESCA EM VIGOR ENTRE AS DUAS PARTES

Artigo 1.º

Período de aplicação e possibilidades de pesca

1. Durante um período de três anos, as possibilidades de pesca atribuídas aos navios da União Europeia ao abrigo do Artigo 5.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca são fixadas do seguinte modo:

Espécies altamente migradoras (espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982)

- atuneiros cercadores congeladores: 28 navios,
- atuneiros com canas: 11 navios,
- palangreiros de superfície: 35 navios.

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos Artigos 4.º e 5.º do presente Protocolo.

Artigo 2.º

Contrapartida financeira – Modalidades de pagamento

1. A contrapartida financeira a que se refere o Artigo 7.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca é fixada, para o período previsto no Artigo 1.º, em 435 000 EUR.

2. A contrapartida financeira inclui:

- (a) Um montante anual para o acesso à ZEE de Cabo Verde de 325 000 EUR, equivalente a uma tonelagem de referência de 5 000 toneladas por ano; e
- (b) Um montante específico de 110 000 EUR por ano para o apoio à aplicação da política sectorial das pescas de Cabo Verde.

3. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo e dos Artigos 12.º e 13.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca.

4. Se a quantidade global das capturas efectuadas pelos navios da União Europeia nas águas de Cabo Verde exceder 5 000 toneladas por ano, o montante de 325 000 EUR da contrapartida financeira é aumentado em 65 EUR por tonelada suplementar capturada. Todavia, o montante anual total pago pela União Europeia não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 2, alínea a) (325 000 EUR). Sempre que as quantidades capturadas pelos navios da União Europeia excederem as quantidades correspondentes no dobro do montante anual total, o montante devido pela quantidade que excede este limite é pago no ano seguinte.

5. O pagamento da contrapartida financeira a título do n.º 2, alíneas a) e b), é efectuado o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Protocolo, no respeitante ao primeiro ano, e o mais tardar na data de aniversário do Protocolo, no respeitante aos anos seguintes.

6. A afectação da contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea *a*), é da competência exclusiva das autoridades de Cabo Verde.

7. A contrapartida financeira é depositada numa conta única do Tesouro Público, aberta numa instituição financeira designada pelas autoridades de Cabo Verde.

Artigo 3.º

Promoção de uma pesca sustentável e responsável nas águas cabo-verdianas

1. O mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes chegam a acordo, no âmbito da Comissão Mista instituída no Artigo 9.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca, sobre um programa sectorial plurianual e as suas normas de execução, nomeadamente:

- (a) As orientações, numa base anual e plurianual, segundo as quais deve ser utilizada a contrapartida financeira referida no Artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*);
- (b) Os objectivos a atingir, numa base anual e plurianual, a fim de estabelecer, a prazo, uma pesca sustentável e responsável, atendendo às prioridades expressas por Cabo Verde no âmbito da política nacional das pescas ou das outras políticas que têm uma ligação ou um impacto no estabelecimento de uma pesca responsável e sustentável;
- (c) Os critérios e os procedimentos a aplicar para permitir uma avaliação dos resultados obtidos, numa base anual.

2. Qualquer proposta de alteração do programa sectorial plurianual deve ser aprovada pelas Partes no âmbito da Comissão Mista ou com base numa troca de cartas.

3. As autoridades de Cabo Verde podem decidir, todos os anos, da afectação de um montante adicional relativamente à parte da contrapartida financeira referida no Artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), para fins da execução do programa plurianual. Essa afectação deve ser comunicada à União Europeia o mais tardar dois meses (2) antes da data de aniversário do presente Protocolo.

4. As duas Partes procedem, no âmbito da Comissão Mista, a uma avaliação anual dos resultados de execução do programa sectorial plurianual. Se essa avaliação indicar que a realização dos objectivos financiados directamente pela parte da contrapartida financeira referida no Artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), do presente Protocolo não é satisfatória, a União Europeia reserva-se o direito de reduzir essa parte da contribuição financeira, a fim de ajustar o montante afectado à execução do programa ao nível dos resultados obtidos.

Artigo 4.º

Cooperação científica para uma pesca responsável

1. As duas Partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas de Cabo Verde com base nos princípios da não discriminação entre as várias frotas presentes nessas águas.

2. Durante o período de vigência do presente Protocolo, a União Europeia e as autoridades de Cabo Verde esforçam-se por acompanhar a evolução do estado dos recursos na zona de pesca de Cabo Verde.

3. As Partes respeitam as recomendações e as resoluções da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) no respeitante à gestão responsável da pesca.

4. Em conformidade com o Artigo 4.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca, as Partes, com base nas recomendações e resoluções adoptadas no âmbito da ICCAT e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, consultam-se no âmbito da Comissão Mista instituída no Artigo 9.º do Acordo de Parceria no domínio da pesca, a fim de adoptar, se for caso disso após uma reunião científica e de comum acordo, as medidas tendentes a uma gestão sustentável dos recursos haliéuticos que afectem as actividades dos navios da União Europeia.

Artigo 5.º

Ajustamento das possibilidades de pesca de comum acordo

As possibilidades de pesca referidas no Artigo 1.º podem ser ajustadas de comum acordo, desde que as recomendações e as resoluções adoptadas pela ICCAT confirmem que esse ajustamento garante a gestão sustentável dos recursos haliéuticos que são objecto do presente Protocolo. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no Artigo 2.º, n.º 2, alínea *a*), é ajustada proporcionalmente e pro rata temporis e as alterações necessárias são introduzidas no presente Protocolo e no seu anexo.

Artigo 6.º

Incentivo aos desembarques e promoção da cooperação entre operadores económicos

1. As duas Partes cooperam com vista a melhorar as possibilidades de desembarque nos portos cabo-verdianos.

2. A Comissão Mista define as modalidades úteis para o efeito, bem como o nível de incentivos financeiros a aplicar.

3. As Partes esforçam-se por criar as condições favoráveis à promoção das relações técnicas, económicas e comerciais entre as suas empresas, incentivando o estabelecimento de um ambiente propício ao desenvolvimento dos negócios e do investimento.

Artigo 7.º

Suspensão do pagamento da contrapartida financeira

1. A contrapartida financeira referida no Artigo 2.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), pode ser suspensa no caso de se verificar uma ou várias das seguintes condições:

- (a) Circunstâncias anormais, com excepção dos fenómenos naturais, impedem o exercício de actividades de pesca na ZEE cabo-verdiana;
- (b) Na sequência de alterações significativas das orientações políticas que conduziram à celebração do presente Protocolo, uma das Partes solicita a revisão das respectivas disposições com vista à sua eventual alteração;
- (c) A União Europeia verifica a ocorrência em Cabo Verde de uma violação dos elementos essenciais e fundamentais dos direitos do Homem e dos princípios democráticos, a que se refere o Artigo 9.º do Acordo de Cotonu.

2. A União Europeia reserva-se o direito de suspender, parcial ou totalmente, o pagamento da contrapartida financeira específica prevista no Artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente Protocolo:

- (a) Sempre que uma avaliação efectuada pela Comissão Mista mostre que os resultados obtidos não estão em conformidade com a programação;
- (b) Em caso de não-execução dessa contrapartida financeira.

3. O pagamento da contrapartida financeira é reiniciado, após consulta e acordo de ambas as Partes, imediatamente após o restabelecimento da situação anterior aos acontecimentos mencionados no n.º 1 e/ou quando os resultados da execução financeira a que se refere o n.º 2 o justificarem.

Artigo 8.º

Suspensão da aplicação do Protocolo

1. A aplicação do presente Protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma das Partes, no caso de se verificar uma ou várias das seguintes condições:

- (a) Circunstâncias anormais, tal como definidas no Artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Acordo de Parceria no domínio da pesca, impedem o exercício de actividades de pesca na ZEE cabo-verdiana;
- (b) Na sequência de alterações significativas das orientações políticas que conduziram à celebração do presente Protocolo, uma das Partes solicita a revisão das respectivas disposições com vista à sua eventual alteração;
- (c) Uma das Partes verifica a ocorrência de uma violação dos elementos essenciais e fundamentais dos direitos do Homem e dos princípios democráticos, a que se refere o Artigo 9.º do Acordo de Cotonu.;
- (d) A União Europeia não paga a contrapartida financeira prevista no Artigo 2.º, n.º 2, alínea a), por motivos diferentes dos previstos no Artigo 7.º do presente Protocolo;
- (e) Verifica-se entre as Partes um diferendo persistente que não conseguem resolver na Comissão Mista;
- (f) Uma das Partes não respeita o disposto no presente Protocolo, seu anexo e respectivos apêndices.

2. Se a suspensão da aplicação do Protocolo se verificar por razões que não as mencionadas no n.º 1, alínea c), fica sujeita à notificação por escrito dessa intenção pela Parte interessada, pelo menos três meses antes da data em que deva produzir efeitos. A suspensão do Protocolo pelas razões expostas no n.º 1, alínea c), é aplicada imediatamente após a adopção da decisão de suspensão.

3. Em caso de suspensão, as Partes continuam a consultar-se com vista a procurar uma resolução por

consenso do litígio que as opõe. Após conclusão dessa resolução, o presente Protocolo volta a ser aplicado, sendo o montante da compensação financeira reduzido proporcionalmente e pro rata temporis em função do período em que a aplicação esteve suspensa.

Artigo 9.º

Informatização das trocas de informação

1. Cabo Verde e a União Europeia comprometem-se a instaurar, no mais curto prazo, os sistemas informáticos necessários ao intercâmbio electrónico de todas as informações e documentos ligados à execução do Acordo.

2. Logo que os sistemas previstos no n.º 1 estejam operacionais, a versão electrónica de um documento é considerada, para todos os efeitos, como equivalente à sua versão em papel.

3. Cabo Verde e a União Europeia notificam-se sem demora de qualquer avaria de um sistema informático. As informações e os documentos ligados à execução do Acordo são então automaticamente substituídos pelas correspondentes versões em papel, segundo as modalidades definidas no anexo.

Artigo 10.º

Seguimento por satélite

Cabo Verde instaura, no mais curto prazo, um sistema de seguimento por satélite (VMS) dos navios de pesca que exercem actividades de pesca nas suas águas. As disposições definidas no anexo do presente Protocolo são aplicáveis logo que este sistema seja estabelecido.

Artigo 11.º

Confidencialidade dos dados

Cabo Verde compromete-se a que todos os dados relativos aos navios da UE e às suas actividades de pesca obtidos no âmbito do Acordo sejam, em qualquer momento, tratados de forma confidencial e utilizados exclusivamente para a execução do Acordo.

Artigo 12.º

Disposições aplicáveis da legislação nacional

1. As actividades dos navios de pesca da União Europeia que operam nas águas de Cabo Verde no âmbito do presente Protocolo são regidas pela legislação aplicável em Cabo Verde, nomeadamente as disposições do plano de gestão dos recursos da pesca de Cabo Verde, salvo disposição em contrário do Acordo de Parceria no domínio da pesca ou do presente Protocolo, seu anexo e respectivos apêndices.

2. As autoridades cabo-verdianas informam a Comissão Europeia de qualquer alteração ou qualquer nova legislação relacionada com o sector das pescas.

Artigo 13.º

Vigência

O presente Protocolo e o seu anexo são aplicáveis por um período de três anos a contar da aplicação provisória em conformidade com o Artigo 15.º, salvo denúncia em conformidade com o Artigo 14.º.

Artigo 14.º

Denúncia

1. Em caso de denúncia do presente Protocolo, a Parte interessada notifica por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o Protocolo, pelo menos seis meses antes da data em que essa denúncia produza efeito.

2. O envio da notificação referida no número anterior abre as consultas entre as Partes.

Artigo 15.º

Aplicação provisória

O presente Protocolo é aplicável a título provisório a partir de 1 de Setembro de 2011.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Protocolo e o seu anexo entram em vigor na data em que as Partes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

ANEXO

Condições do exercício da pesca na zona de pesca de Cabo Verde por navios da União Europeia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Designação da autoridade competente

Para efeitos do presente anexo e salvo indicação em contrário, as referências a uma autoridade competente da União Europeia (UE) ou de Cabo Verde designam:

- para a UE: a Comissão Europeia, se for caso disso através da delegação da UE em Cabo Verde;
- para Cabo Verde: o Ministério responsável pelas pescas.

ZEE nacional

Cabo Verde comunica à UE, antes da entrada em vigor do Protocolo, as coordenadas da sua ZEE, bem como das linhas de base.

Zonas de pesca

Os navios da UE podem exercer actividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base.

Designação de um agente local

Os navios da UE que prevêem efectuar desembarques ou transbordos num porto de Cabo Verde devem ser representados por um agente consignatário residente em Cabo Verde.

Conta bancária

Cabo Verde comunica à UE, antes da entrada em vigor do Protocolo, os dados da conta ou contas bancárias em que devem ser pagos os montantes financeiros a cargo dos navios da UE no âmbito do Acordo. Os custos inerentes às transferências bancárias ficam a cargo dos armadores.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca

Condição prévia à obtenção de uma autorização de pesca – navios elegíveis

As autorizações de pesca referidas no Artigo 6.º do Acordo são emitidas na condição de o navio estar inscrito no registo dos navios de pesca da UE e de estarem cumpridas todas as obrigações anteriores ligadas ao armador, ao capitão ou ao próprio navio, decorrentes das suas actividades de pesca em Cabo Verde no âmbito do Acordo.

Pedido de autorização de pesca

A UE apresenta a Cabo Verde, utilizando o formulário que consta do apêndice 1 do presente anexo, um pedido de autorização de pesca por cada navio que pretenda pescar ao abrigo do Acordo, pelo menos 15 dias antes da data de início do período de validade solicitado. O pedido deve ser dactilografado ou escrito de forma legível em letra maiúscula de imprensa.

Para o caso de primeiro pedido de autorização de pesca ao abrigo do Protocolo em vigor ou na sequência de uma alteração técnica do navio em causa, o pedido é acompanhado:

- i. Da prova de pagamento de uma taxa única para o período de validade da autorização de pesca solicitada e da contribuição única para os observadores mencionada no capítulo X do presente anexo;
- ii. Do nome e endereço do consignatário local do navio, caso exista;
- iii. De uma fotografia a cores recente, que represente o navio em vista lateral, com, no mínimo, 15 cm × 10 cm;
- iv. De qualquer outro documento especificamente exigido no âmbito do Acordo.

Os pedidos de renovação de uma autorização de pesca ao abrigo do Protocolo em vigor para um navio cujas características técnicas não tenham sido alteradas são acompanhados unicamente pela prova de pagamento da taxa e da contribuição única para as despesas ligadas ao observador.

Taxa única antecipada

O montante da taxa única é fixado com base na taxa anual determinada nas fichas técnicas que constam do apêndice 2 do presente anexo. Inclui todos os impostos nacionais e locais, mas exclui as taxas portuárias, as taxas de transbordo e os encargos relativos a prestações de serviços.

Lista provisória dos navios autorizados a pescar

Imediatamente após a recepção dos pedidos de autorização de pesca, Cabo Verde estabelece, para cada categoria de navios, a lista provisória dos navios requerentes. Essa lista é imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à UE.

A UE transmite a lista provisória ao armador ou ao consignatário. Em caso de encerramento dos escritórios da UE, Cabo Verde pode entregar directamente ao armador, ou ao seu consignatário, a lista provisória, cuja cópia transmite à UE.

Emissão da autorização de pesca

Cabo Verde transmite a autorização de pesca directamente à UE, no prazo de 15 dias após a recepção do processo de pedido completo.

Em caso de renovação de uma autorização de pesca durante o período de aplicação do Protocolo, a nova autorização de pesca deve conter uma referência clara à autorização de pesca inicial.

A UE transmite a autorização de pesca ao armador ou ao consignatário. Em caso de encerramento dos escritórios da UE, Cabo Verde pode entregar directamente ao armador, ou ao seu consignatário, a autorização de pesca, cuja cópia transmite à UE.

Lista dos navios autorizados a pescar

Imediatamente após a emissão da autorização de pesca, Cabo Verde estabelece, para cada categoria de navios, a lista definitiva dos navios autorizados a pescar na zona de Cabo Verde. Essa lista é imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à UE e substitui a lista provisória acima referida.

Prazo de validade da autorização de pesca

As autorizações de pesca são válidas pelo período de um ano, podendo ser renovadas.

Para determinar o início do período de validade, entende-se por período anual:

- i. No primeiro ano de aplicação do Protocolo, o período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de Dezembro do mesmo ano;
- ii. Em seguida, cada ano civil completo;
- iii. No último ano de aplicação do Protocolo, o período compreendido entre 1 de Janeiro e a data de caducidade do Protocolo.

Detenção a bordo da autorização de pesca

As autorizações de pesca devem ser permanentemente conservadas a bordo do navio.

Contudo, os navios são autorizados a pescar a partir do momento em que estejam inscritos na lista provisória acima referida. Essa lista deve ser permanentemente conservada a bordo dos navios em causa até a emissão das correspondentes autorizações de pesca.

Transferência da autorização de pesca

As autorizações de pesca são estabelecidas em nome de um navio determinado e não podem ser transferidas.

Todavia, em caso de força maior e a pedido da UE, a autorização de pesca é substituída por uma nova autorização, emitida em nome de um outro navio semelhante ao navio a substituir.

A transferência é efectuada mediante entrega, pelo armador ou pelo seu consignatário, da autorização de pesca a substituir a Cabo Verde, que, no mais curto prazo, estabelece a autorização de substituição. A autorização de substituição é entregue no mais curto prazo ao armador, ou ao seu consignatário, aquando da entrega da autorização a substituir. A autorização de substituição produz efeitos no dia da entrega da autorização a substituir.

Cabo Verde actualiza no mais curto prazo a lista dos navios autorizados a pescar. A nova lista é imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à UE.

Navios de apoio

A pedido da UE, Cabo Verde autoriza os navios da UE que possuam uma autorização de pesca a serem assistidos por navios de apoio. Os navios de apoio arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da UE ou pertencem a uma sociedade da UE e não podem estar equipados para a captura de peixe nem servir para transbordos.

Cabo Verde define as actividades de apoio, bem como as condições de obtenção das autorizações, e estabelece a lista dos navios de apoio autorizados, que comunica sem demora à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à UE.

CAPÍTULO III**Medidas técnicas**

As medidas técnicas aplicáveis aos navios que possuam uma autorização de pesca, relativas à zona, às artes de pesca e às capturas acessórias, são definidas para cada categoria de pesca nas fichas técnicas que constam do apêndice 2 do presente anexo.

Os navios cumprem todas as recomendações adoptadas pela ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico).

CAPÍTULO IV

Declaração das capturas

Diário de pesca

O capitão de um navio da UE que pesca ao abrigo do Acordo mantém um diário de pesca cujo modelo, para cada categoria de pesca, consta do apêndice 3 do presente anexo.

O diário de pesca é preenchido pelo capitão relativamente a cada dia de presença do navio na zona de pesca de Cabo Verde.

O capitão inscreve todos os dias no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo seu código alfa-3 da FAO, capturada e conservada a bordo, expressa em quilograma de peso-vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos. Para cada espécie principal, o capitão menciona igualmente as capturas nulas.

Se for caso disso, o capitão inscreve igualmente todos os dias no diário de pesca as quantidades de cada espécie devolvidas ao mar, expressas em quilogramas de peso-vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos.

O diário de pesca é preenchido de forma legível, em letras maiúsculas, e assinado pelo capitão.

O capitão do navio é responsável pela exactidão dos dados registados no diário de pesca.

Declaração das capturas

A declaração das capturas é efectuada mediante a entrega pelo capitão dos seus diários de pesca relativos ao período de presença na zona de pesca de Cabo Verde.

A entrega dos diários de pesca processa-se da seguinte forma:

- i. Em caso de passagem num porto de Cabo Verde, o original de cada diário de pesca é entregue ao representante local de Cabo Verde, que acusa a sua recepção por escrito;
- ii. Em caso de saída da zona de pesca de Cabo Verde sem passar previamente por um porto de Cabo Verde, o original de cada diário de pesca é enviado no prazo de 14 dias após a chegada a qualquer outro porto e, em todos os casos, no prazo de 30 dias após a saída da zona de Cabo Verde:
 - a. por correio enviado a Cabo Verde,
 - b. ou por fax, para o número comunicado por Cabo Verde,
 - c. ou por correio electrónico.

As Partes envidam todos os esforços para instaurar um sistema de declaração das capturas baseado no intercâmbio electrónico do conjunto dos dados.

A partir do momento em que Cabo Verde tenha capacidade para receber as declarações das capturas por correio electrónico, o capitão transmite os diários de pesca a Cabo Verde, para o endereço electrónico comunicado por este país, que, sem demora, acusa a respectiva recepção.

O capitão envia à UE uma cópia de todos os diários de pesca. Relativamente aos atuneiros e aos palangreiros de superfície, o capitão envia igualmente uma cópia de todos os seus diários de pesca a um dos seguintes institutos científicos:

- i. IRD (Institut de recherche pour le développement),
- ii. IEO (Instituto Español de Oceanografía),
- iii. IPIMAR (Instituto Português de Investigação Marítima), ou
- iv. INDP (Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas).

O regresso do navio à zona de Cabo Verde durante o período de validade da autorização de pesca dá lugar a uma nova declaração das capturas.

Em caso de incumprimento das disposições relativas à declaração das capturas, Cabo Verde pode suspender a autorização de pesca do navio em causa até à obtenção da declaração das capturas em falta e aplicar ao armador as sanções previstas para o efeito na legislação nacional em vigor. Em caso de incumprimento repetido, Cabo Verde pode recusar a renovação da autorização de pesca. Cabo Verde informa sem demora a UE de qualquer sanção que aplique neste contexto.

Cômputo das taxas para os atuneiros e palangreiros de superfície

A UE estabelece para cada navio atuneiro e palangreiro de superfície, com base nas suas declarações das capturas confirmadas pelos institutos científicos acima referidos, um cômputo definitivo das taxas devidas pelo navio a título da sua campanha anual do ano civil anterior.

A UE comunica esse cômputo definitivo a Cabo Verde e ao armador antes de 31 de Julho do ano em curso. No prazo de 30 dias após a data de transmissão, Cabo Verde pode contestar esse cômputo definitivo, com base em elementos comprovativos. Em caso de desacordo, as Partes consultam-se no âmbito da Comissão Mista. Se Cabo Verde não apresentar objecções no prazo de 30 dias, o cômputo definitivo é considerado adoptado.

Se o cômputo definitivo for superior à taxa única antecipada paga para obter a autorização de pesca, o armador paga o saldo a Cabo Verde o mais tardar em 30 de Setembro do ano em curso. Se o cômputo definitivo for inferior à taxa única antecipada, o montante residual não pode ser recuperado pelo armador.

CAPÍTULO V

Desembarques e transbordos

O capitão de um navio da UE que deseje efectuar desembarques num porto de Cabo Verde ou transbordar

capturas efectuadas na zona de Cabo Verde, notifica a Cabo Verde, pelo menos 24 horas antes do desembarque ou do transbordo:

- a. O nome do navio de pesca que deve efectuar o desembarque ou o transbordo;
- b. O porto de desembarque ou transbordo;
- c. A data e hora previstas para o desembarque ou o transbordo;
- d. A quantidade (expressa em quilogramas de peso-vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos) de cada espécie a desembarcar ou a transbordar (identificada pelo seu código alfa-3 da FAO);
- e. Em caso de transbordo, o nome do navio receptor;
- f. O certificado sanitário do navio receptor.

A operação de transbordo deve ter lugar nas águas de um porto cabo-verdiano autorizado para o efeito. O transbordo no mar é proibido.

O incumprimento das presentes disposições é objecto das sanções previstas para o efeito pela legislação cabo-verdiana.

Os navios da UE que desembarcam capturas num porto de Cabo Verde ou que as vendem a uma fábrica de transformação cabo-verdiana beneficiam de um incentivo financeiro sob forma de uma redução parcial da taxa, em conformidade com os limites fixados nas fichas técnicas constantes do apêndice 2 do presente anexo.

CAPÍTULO VI

Controlo

Entrada e saída de zona

Qualquer entrada ou saída da zona de pesca de Cabo Verde de um navio da UE que possua uma autorização de pesca é notificada a Cabo Verde no prazo de três horas antes da entrada ou saída.

Aquando da notificação de entrada ou saída, os navios comunicam, em especial:

- i. A data, a hora e o ponto de passagem previstos;
- ii. A quantidade de cada espécie conservada a bordo, identificada pelo seu código alfa-3 da FAO e expressa em quilogramas de peso-vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos;
- iii. A apresentação dos produtos.

As notificações são efectuadas prioritariamente por correio electrónico ou, na falta deste, por fax ou por rádio, para um endereço electrónico, um número de chamada ou uma frequência comunicados por Cabo Verde. Cabo Verde notifica sem demora os navios em causa e a UE de qualquer alteração do endereço electrónico, do número de chamada ou da frequência de envio.

Um navio surpreendido a pescar na zona de Cabo Verde sem ter previamente notificado a sua presença é considerado um navio que pesca sem autorização.

Inspecções no mar

A inspecção no mar na zona de Cabo Verde dos navios da UE que possuem uma autorização de pesca deve ser efectuada por navios e inspectores de Cabo Verde claramente identificáveis como afectados ao controlo das pescas.

Antes de embarcar, os inspectores de Cabo Verde previnem o navio da UE da sua decisão de proceder a uma inspecção. A inspecção é efectuada por, no máximo, dois inspectores, que, antes de a iniciarem, devem provar a sua identidade e qualidade de inspector.

Os inspectores cabo-verdianos permanecem a bordo do navio da UE apenas o tempo necessário para o desempenho das suas funções de inspecção. A inspecção é conduzida de forma a minimizar o impacto sobre o navio, a actividade de pesca e a carga.

Cabo Verde pode autorizar a UE a participar na inspecção no mar a título de observador.

O capitão do navio da UE facilita o embarque e o trabalho dos inspectores cabo-verdianos.

No final de cada inspecção, os inspectores cabo-verdianos estabelecem um relatório de inspecção. O capitão do navio da UE tem o direito de apresentar as suas observações no relatório de inspecção. O relatório de inspecção é assinado pelo inspector que o redige e pelo capitão do navio da UE.

Os inspectores cabo-verdianos entregam uma cópia do relatório de inspecção ao capitão do navio da UE antes de deixar o navio. Cabo Verde comunica uma cópia do relatório de inspecção à UE no prazo de oito dias após a inspecção.

Inspecções no porto

A inspecção no porto dos navios da UE que desembarcam ou transbordam capturas efectuadas na zona de Cabo Verde nas águas de um porto deste país é realizada por inspectores cabo-verdianos claramente identificáveis como afectados ao controlo das pescas.

A inspecção é realizada por, no máximo, dois inspectores, que, antes de a iniciarem, devem provar a sua identidade e qualidade de inspector. Os inspectores cabo-verdianos permanecem a bordo do navio da UE apenas o tempo necessário para o desempenho das suas funções de inspecção e conduzem a inspecção de forma a minimizar o impacto sobre o navio, o operação de desembarque ou de transbordo e a carga.

Cabo Verde pode autorizar a UE a participar na inspecção no porto a título de observador.

O capitão do navio da UE facilita o trabalho dos inspectores cabo-verdianos.

No final de cada inspecção, o inspector cabo-verdiano estabelece um relatório de inspecção. O capitão do navio da UE tem o direito de apresentar as suas observações no relatório de inspecção. O relatório de inspecção é assinado pelo inspector que o redige e pelo capitão do navio da UE.

O inspector cabo-verdiano entrega uma cópia do relatório de inspecção ao capitão do navio da UE antes do final da inspecção. Cabo Verde comunica uma cópia do relatório de inspecção à UE no prazo de oito dias após a inspecção.

CAPÍTULO VII

Sistema de seguimento por satélite (vms)

Mensagens de posição dos navios – sistema VMS

Sempre que se encontrem na zona de Cabo Verde, os navios da UE que possuem uma autorização de pesca devem estar equipados com um sistema de seguimento por satélite (*Vessel Monitoring System – VMS*) que assegura a comunicação automática e contínua da sua posição, de hora em hora, ao Centro de Vigilância da Pesca (*Fisheries Monitoring Center – CVP*) do respectivo Estado de pavilhão.

Cada mensagem de posição deve:

i. Conter:

- a. a identificação do navio,
- b. a posição geográfica mais recente do navio (longitude, latitude), com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %,
- c. a data e a hora de registo da posição,
- d. a velocidade e o rumo do navio;

ii. Ter o formato que consta do apêndice 4 do presente anexo.

A primeira posição registada após a entrada na zona de Cabo Verde é identificada pelo código “ENT”. Todas as posições subsequentes são identificadas pelo código “POS”, com excepção da primeira posição registada após a saída da zona de Cabo Verde, que, por sua vez, é identificada pelo código “EXI”.

O CVP do Estado de pavilhão assegura o tratamento automático e, se for caso, a transmissão electrónica das mensagens de posição. As mensagens de posição devem ser registadas de forma segura e salvaguardadas durante um período de três anos.

Transmissão pelo navio em caso de avaria do sistema VMS

O capitão garante que o sistema VMS do seu navio está sempre totalmente operacional e que as mensagens de posição são correctamente transmitidas ao CVP do Estado de pavilhão.

Em caso de avaria, o sistema VMS do navio é reparado ou substituído no prazo de um mês. Passado esse prazo, o navio deixa de ter autorização para pescar na zona de Cabo Verde.

Os navios que pescam na zona de Cabo Verde com um sistema VMS defeituoso transmitem, pelo menos de quatro em quatro horas, as mensagens de posição, por correio electrónico, por rádio ou por fax, ao CVP do Estado de pavilhão, fornecendo todas as informações obrigatórias.

Comunicação segura das mensagens de posição a Cabo Verde

O CVP do Estado de pavilhão transmite automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao CVP de Cabo Verde. O CVP do Estado de pavilhão e o de Cabo Verde mantêm-se reciprocamente informados dos respectivos endereços electrónicos de contacto e eventuais alterações dos mesmos, que devem ser notificadas sem demora.

A transmissão das mensagens de posição entre o CVP do Estado de pavilhão e o de Cabo Verde é efectuada por via electrónica, através de um sistema de comunicação seguro.

O CVP de Cabo Verde informa sem demora o CVP do Estado de pavilhão e a UE de qualquer interrupção na recepção de uma sequência de mensagens de posição por parte de um navio que possua uma autorização de pesca, caso o navio em causa não tenha notificado a sua saída da zona.

Avaria do sistema de comunicação

Cabo Verde assegura a compatibilidade do seu equipamento electrónico com o do CVP do Estado de pavilhão e informa sem demora a UE de qualquer avaria na comunicação e recepção das mensagens de posição, para chegar a uma solução técnica no mais curto prazo. Em caso de litígio, recorre-se à Comissão Mista.

O capitão é considerado responsável de qualquer manipulação constatada do sistema VMS do navio que vise perturbar o seu funcionamento ou falsificar as mensagens de posição. Qualquer infracção é objecto das sanções previstas pela legislação de Cabo Verde em vigor.

Revisão da frequência das mensagens de posição

Com base em elementos comprovados que tendam a provar uma infracção, Cabo Verde pode solicitar ao CVP do Estado de pavilhão, com cópia para a UE, a redução para 30 minutos do intervalo de envio das mensagens de posição de um navio durante um período de investigação determinado. Esses elementos de prova devem ser transmitidos por Cabo Verde ao CVP do Estado de pavilhão e à UE. O CVP do Estado de pavilhão envia sem demora a Cabo Verde mensagens de posição com a nova frequência.

No final do período de investigação determinado, Cabo Verde informa o CVP do Estado de pavilhão e a UE do seguimento eventual a dar ao caso.

CAPÍTULO VIII

Infracções

Tratamento das infracções

Qualquer infracção cometida por um navio da UE com uma autorização de pesca em conformidade com as disposições do presente anexo é mencionada num relatório de inspecção.

A assinatura do relatório de inspecção pelo capitão não prejudica o direito de defesa do armador relativamente a qualquer infracção denunciada.

Detenção do navio – reunião de informação

Caso a legislação de Cabo Verde em vigor o preveja relativamente à infracção denunciada, qualquer navio da UE em infracção pode ser forçado a suspender as suas actividades de pesca e, caso o navio esteja no mar, a dar entrada num porto cabo-verdiano.

Cabo Verde notifica a UE, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer detenção de um navio da UE que possua uma autorização de pesca. Tal notificação é acompanhada dos elementos de prova da infracção denunciada.

Antes de serem adoptadas medidas relativamente ao navio, ao capitão, à tripulação ou à carga, com excepção das medidas destinadas à conservação das provas, Cabo Verde organiza, a pedido da UE, no prazo de um dia útil após a notificação da detenção do navio, uma reunião de informação para esclarecer os factos que conduziram a essa detenção e expor as eventuais medidas a adoptar. Um representante do Estado de pavilhão do navio pode assistir a essa reunião de informação.

Sanção da infracção – procedimento de transacção

A sanção da infracção denunciada é fixada por Cabo Verde segundo as disposições da legislação nacional em vigor.

Se a infracção não constituir um acto criminoso, sempre que a sua resolução implique um processo judicial, antes deste ter início, é lançado um processo de transacção entre Cabo Verde e a UE para determinar os termos e o nível da sanção. Um representante do Estado de pavilhão do navio pode participar na referida transacção. A transacção termina o mais tardar três dias depois da notificação da detenção do navio.

Processo judicial – Caução bancária

Se a questão não for resolvida por transacção e a infracção for apresentada à instância judicial competente, o armador do navio em infracção deposita num banco designado por Cabo Verde uma caução bancária, cujo montante, fixado por Cabo Verde, cobre os custos originados pela detenção do navio, a multa prevista e eventuais indemnizações compensatórias. A caução bancária fica bloqueada até à conclusão do processo judicial.

A caução bancária é desbloqueada e entregue ao armador imediatamente depois de a decisão ser proferida.

- a. Integralmente, se não for decretada uma sanção;
- b. No valor do saldo, se a sanção corresponder a uma multa inferior ao nível da caução bancária.

Cabo Verde informa a UE dos resultados do processo judicial no prazo de oito dias depois de a decisão ser proferida.

Libertação do navio e da tripulação

O navio e a sua tripulação são autorizados a deixar o porto logo que a sanção resultante da transacção seja saldada ou logo que a caução bancária seja depositada.

CAPÍTULO IX

Embarque de marinheiros

Número de marinheiros a embarcar

Durante a sua campanha de pesca na zona de Cabo Verde, os navios da UE embarcam marinheiros cabo-verdianos, com os seguintes limites:

- a. A frota de atuneiros cercadores embarca pelo menos 6 marinheiros;
- b. A frota de atuneiros com canas embarca pelo menos 2 marinheiros;
- c. A frota de palangreiros de superfície embarca pelo menos 5 marinheiros.

Os armadores dos navios da UE esforçam-se por embarcar marinheiros cabo-verdianos suplementares.

Livre escolha dos marinheiros

Cabo Verde mantém uma lista dos marinheiros cabo-verdianos qualificados para embarcar em navios da UE.

O armador, ou o seu consignatário, escolhe livremente a partir desta lista os marinheiros cabo-verdianos a embarcar e notifica a Cabo Verde a sua inscrição no rol da tripulação.

Contrato dos marinheiros

Para os marinheiros cabo-verdianos, eventualmente representados pelo seu sindicato, o contrato de trabalho é estabelecido com o armador ou o seu consignatário. O contrato é visado pela autoridade marítima de Cabo Verde e estipula, nomeadamente, a data e o porto de embarque.

O contrato garante ao marinheiro o benefício do regime de segurança social que lhe é aplicável em Cabo Verde. Inclui um seguro por morte, doença ou acidente.

Uma cópia do contrato é transmitida aos signatários.

Os direitos fundamentais no trabalho decorrentes da declaração da Organização Internacional do Trabalho são aplicáveis aos marinheiros cabo-verdianos. Trata-se, nomeadamente, da liberdade de associação e do reconhecimento efectivo do direito à negociação colectiva, assim como da eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

Salário dos marinheiros

O salário dos marinheiros cabo-verdianos fica a cargo dos armadores. O salário é fixado antes da emissão da autorização de pesca e de comum acordo entre o armador, ou o seu consignatário, e Cabo Verde.

O salário não pode ser inferior ao das tripulações dos navios nacionais, nem às normas da OIT.

Obrigações do marinheiro

O marinheiro apresenta-se ao capitão do navio a que tenha sido afectado na véspera da data de embarque anunciada no seu contrato. O capitão informa o marinheiro da data e hora do embarque. Caso o marinheiro desista ou não se apresente na data e hora previstas para o embarque, considera-se o seu contrato caduco e o armador fica automaticamente isento da obrigação de o embarcar. Nesse caso, o armador não é sujeito a qualquer penalização financeira ou pagamento compensatório.

Não embarque de marinheiros cabo-verdianos

Os armadores de uma frota que não embarquem marinheiros cabo-verdianos pagam, antes de 30 de Setembro do ano em curso, relativamente a cada marinheiro abaixo do número fixado no início do presente capítulo, um montante forfetário de 20 EUR por dia de presença dos seus navios na zona de Cabo Verde.

Cabo Verde utiliza essa soma para financiar a formação dos marinheiros nacionais.

CAPÍTULO X

Observadores de Cabo Verde

Observação das actividades de pesca

Os navios que possuem uma autorização de pesca são sujeitos a um regime de observação das suas actividades de pesca no âmbito do Acordo.

Esse regime é conforme com as recomendações adoptadas pela ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico).

Navios e observadores designados

Cabo Verde designa os navios da UE que devem embarcar um observador, bem como os observadores que lhes são afectados o mais tardar 15 dias antes da data prevista para o seu embarque.

No momento da emissão da autorização de pesca, Cabo Verde informa a UE e o armador, ou o seu consignatário, dos navios e observadores designados, bem como do tempo de presença do observador a bordo de cada navio. Cabo Verde informa sem demora a UE e o armador, ou o seu consignatário, de qualquer alteração dos navios e observadores designados.

Cabo Verde esforça-se por não designar observadores para navios que já tenham um observador a bordo ou que já são formalmente obrigados a embarcar um observador durante a campanha de pesca em causa, no âmbito das suas actividades noutras zonas de pesca que não as de Cabo Verde.

O tempo de presença do observador a bordo do navio não pode exceder o necessário para o desempenho das suas funções.

Contribuição financeira forfetária

Aquando do pagamento da taxa, o armador paga a Cabo Verde, relativamente a cada navio, um montante forfetário de 100 EUR por ano.

Salário do observador

O salário e os encargos sociais do observador ficam a cargo de Cabo Verde.

Condições de embarque

As condições de embarque do observador, em especial o tempo de presença a bordo, são definidas de comum acordo entre o armador, ou o seu consignatário, e Cabo Verde.

O observador é tratado a bordo como um oficial. Todavia, o alojamento a bordo do observador tem em conta a estrutura técnica do navio.

As despesas de alojamento e de alimentação a bordo do navio ficam a cargo do armador.

O capitão toma todas as disposições que sejam da sua responsabilidade para garantir a segurança física e moral do observador.

O observador dispõe de todas as condições necessárias para o exercício das suas funções. Tem acesso aos meios de comunicação, aos documentos relativos às actividades de pesca do navio, incluindo, nomeadamente, o diário de pesca e o caderno de navegação, bem como às partes do navio directamente ligadas às suas funções.

Obrigações do observador

Durante todo o período de presença a bordo, o observador:

- a. Toma todas as disposições adequadas para não interromper ou enterrar as operações de pesca;
- b. Respeita os bens e equipamentos que se encontram a bordo;
- c. Respeita a confidencialidade de todos os documentos pertencentes ao navio.

Embarque e desembarque do observador

O observador é embarcado num porto escolhido pelo armador.

O armador, ou o seu representante, comunica a Cabo Verde antes do embarque, com um pré-aviso de 10 dias, a data, a hora e o porto de embarque do observador. Caso o observador seja embarcado num país estrangeiro, as despesas de viagem do observador até ao porto de embarque ficam a cargo do armador.

Caso o observador não se apresente para embarque nas 12 horas seguintes à data e hora previstas, o armador fica automaticamente isento da sua obrigação de o embarcar e é livre de deixar o porto e dar início às operações de pesca.

Sempre que o observador não seja desembarcado num porto de Cabo Verde, o armador assegura, a expensas suas, o repatriamento desse observador para Cabo Verde no mais curto prazo possível.

Tarefas do observador

O observador desempenha as seguintes tarefas:

- a) Observa as actividades de pesca do navio;
- b) Verifica a posição do navio durante as operações de pesca,
- c) Procede a uma amostragem biológica no âmbito de um programa científico;
- d) Toma nota das artes de pesca utilizadas;
- e) Verifica os dados sobre as capturas efectuadas na zona de Cabo Verde constantes do diário de bordo;
- f) Verifica as percentagens das capturas acessórias e faz uma estimativa das capturas devolvidas;
- g) Comunica as suas observações por rádio, fax ou correio electrónico, pelo menos uma vez por semana sempre que o navio opere nas águas de Cabo Verde, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.

Relatório do observador

Antes de deixar o navio, o observador apresenta um relatório das suas observações ao capitão do navio. O capitão do navio tem o direito de apresentar as suas observações no relatório do observador. O relatório é assinado pelo observador e pelo capitão. O capitão recebe uma cópia do relatório do observador.

O observador entrega o seu relatório a Cabo Verde, que dele transmite uma cópia à UE no prazo de oito dias após o desembarque do observador.

APÊNDICES AO PRESENTE ANEXO

1. Apêndice 1 – Formulário de pedido de autorização de pesca
2. Apêndice 2 – Fichas técnicas
3. Apêndice 3 – Diário de pesca
4. Apêndice 4 – Formato da mensagem de posição VMS

Apêndice 1

Formulário de pedido de autorização de pesca

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Pedido de licença para navios de pesca industrial estrangeiros:

1. Nome do armador;
2. Endereço do armador;
3. Nome do representante ou agente local do armador;
4. Endereço do representante ou agente local do armador;
5. Nome do capitão;
6. Nome do navio;
7. Número de registo;
8. Data e local de construção;
9. Nacionalidade do pavilhão;
10. Porto de registo;
11. Porto de armamento;
12. Comprimento (f.f.);
13. Largura;
14. Arqueação bruta;
15. Arqueação líquida;
16. Capacidade do porão;
17. Capacidade de refrigeração ou congelação;
18. Tipo e potência do motor;
19. Artes de pesca;
20. Número de tripulantes;
21. Sistema de comunicação;
22. Indicativo de chamada;
23. Sinais de marcação;
24. Operações de pesca a desenvolver;
25. Local de desembarque das capturas;
26. Zonas de pesca;
27. Espécies a capturar;
28. Prazo de validade;
29. Condições especiais;
30. Outras actividades do requerente em Cabo Verde.

Parecer da Direcção-Geral das Pescas:

Observações do Ministério das Pescas, da Agricultura e da Animação Rural:

Apêndice 2

Fichas técnicas

FICHE 1: ATUNEIROS COM CANAS

(2) Zona de pesca:	
Para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	
(3) Arte autorizada:	
Cana	
(4) Capturas acessórias:	
Respeito das recomendações da ICCAT e da FAO.	
(5) Arqueações autorizadas/Taxas:	
Taxa adicional por tonelada pescada	25 EUR/tonelada
Taxa única anual:	450 EUR, correspondentes a 18 toneladas por navio
Número de navios autorizados a pescar	11 navios
(6) Incentivo financeiro ao desembarque voluntário e à venda das capturas	
Os navios que desembarcam voluntariamente num porto de Cabo Verde beneficiam de uma redução da taxa de 5 EUR por tonelada desembarcada. Em caso de venda dos produtos da pesca a uma fábrica de transformação de Cabo Verde, é concedida uma redução suplementar de 5 EUR por tonelada vendida. Este mecanismo aplica-se até ao limite de 50 % do cômputo definitivo das capturas.	

FICHA 2:

ATUNEIROS CERCADORES E PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

(1) Zona de pesca:	
Para além das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base	
(2) Arte autorizada:	
Rede envolvente-arrastante Palangre de superfície	
(3) Capturas acessórias:	
Respeito das recomendações da ICCAT e da FAO	
(4) Arqueações autorizadas/Taxas:	
Taxa adicional por tonelada pescada	35 EUR/tonelada
Taxa única anual	4375 EUR para 125 toneladas por atuneiro cercador 3150 EUR para 90 toneladas por palangreiro de superfície
Número de navios autorizados a pescar	28 cercadores 35 palangreiros de superfície
(5) Incentivo financeiro ao desembarque voluntário e à venda das capturas	
Os navios que desembarcam voluntariamente num porto de Cabo Verde beneficiam de uma redução da taxa de 5 EUR por tonelada desembarcada. Em caso de venda dos produtos da pesca a uma fábrica de transformação de Cabo Verde, é concedida uma redução suplementar de 5 EUR por tonelada vendida. Este mecanismo aplica-se até ao limite de 50 % do cômputo definitivo das capturas.	

Apêndice 3

Diário de pesca

DIÁRIO DE BORDO DA ICCAT PARA A PESCA DO ATUM

Nome do navio:	Tonelagem de arqueação bruta:	SAÍDA do navio:	Mês	Dia	Ano	Porto	<table border="1"> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Palangre</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Isco vivo</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Rede de cerco com retenida</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Rede de arrasto</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Outros (outros)</td></tr> </table>	<input type="checkbox"/>	Palangre	<input type="checkbox"/>	Isco vivo	<input type="checkbox"/>	Rede de cerco com retenida	<input type="checkbox"/>	Rede de arrasto	<input type="checkbox"/>	Outros (outros)
<input type="checkbox"/>	Palangre																
<input type="checkbox"/>	Isco vivo																
<input type="checkbox"/>	Rede de cerco com retenida																
<input type="checkbox"/>	Rede de arrasto																
<input type="checkbox"/>	Outros (outros)																
Estado de pavilhão:	Capacidade - (TM):	REGRESSO DO NAVIO:															
Número de registo:	Nome do capitão:																
Armador:	Número de tripulantes:																
Endereço:	Data da declaração:																
	(Declaração feita por):	Número de dias no mar:	Número de dias de pesca:	Número de lanços:	N.º da saída de pesca:												

**PROTOCOLE AGRÉÉ ENTRE L'UNION
EUROPÉENNE ET LA RÉPUBLIQUE DU CAP-
VERT FIXANT LES POSSIBILITÉS DE PÊCHE
ET LA CONTREPARTIE FINANCIÈRE PRÉVUES
DANS L'ACCORD DE PARTENARIAT DE PÊCHE
EN VIGUEUR ENTRE LES DEUX PARTIES**

Article 1

Période d'application et possibilités de pêche

1. Pour une période de trois ans, les possibilités de pêche accordées aux navires de l'Union européenne au titre de l'article 5 de l'Accord de partenariat de pêche sont fixées comme suit:

Espèces hautement migratoires (espèces listées en annexe 1 de la Convention des Nations unies sur le droit de la mer de 1982):

- thoniers senneurs congélateurs: 28 navires,
- thoniers canneurs: 11 navires,
- palangriers de surface: 35 navires.

2. Le paragraphe 1 s'applique sous réserve des dispositions des articles 4 et 5 du présent protocole.

Article 2

Contrepartie financière – Modalités de paiement

1. La contrepartie financière visée à l'article 7 de l'Accord de partenariat de pêche est fixée, pour la période visée à l'article 1^{er}, à 435 000 Euros.

2. La contrepartie financière comprend:

- (a) un montant annuel pour l'accès à la ZEE du Cap-Vert de 325 000 Euros équivalent à un tonnage de référence de 5 000 tonnes par an, et
- (b) un montant spécifique de 110 000 Euros par an pour l'appui à la mise en œuvre de la politique sectorielle de la pêche du Cap-Vert.

3. Le paragraphe 1 s'applique sous réserve des dispositions des articles 3, 4, 5, 7 et 8 du présent protocole et des articles 12 et 13 de l'Accord de partenariat de pêche.

4. Si la quantité globale des captures effectuées par les navires de l'Union européenne dans les eaux capverdiennes dépasse les 5 000 tonnes par an, le montant de 325 000 Euros de la contrepartie financière sera augmenté de 65 Euros pour chaque tonne supplémentaire capturée. Toutefois, le montant annuel total payé par l'Union ne peut excéder le double du montant indiqué au paragraphe 2 (a) (325 000 euros). Lorsque les quantités capturées par les navires de l'Union européenne excèdent les quantités correspondantes au double du montant annuel total, le montant dû pour la quantité excédent cette limite est payé l'année suivante.

5. Le paiement de la contrepartie financière au titre du paragraphe 2 (a) et (b) précédents intervient au plus tard 60 jours après l'entrée en vigueur du protocole pour la première année et au plus tard à la date anniversaire du protocole pour les années suivantes.

6. L'affectation de la contrepartie financière visée au paragraphe 2 (a) relève de la compétence exclusive des autorités du Cap-Vert.

7. La contrepartie financière est versée sur un compte unique du Trésor public ouvert auprès d'une institution financière désignée par les autorités du Cap-Vert.

Article 3

**Promotion d'une pêche durable et responsable
dans les eaux capverdiennes**

1. Les parties s'accordent au sein de la commission mixte prévue à l'Article 9 de l'Accord de partenariat de pêche, au plus tard trois mois suivant l'entrée en vigueur du présent protocole, sur un programme sectoriel multi-annuel, et ses modalités d'application, notamment:

- (a) les orientations sur base annuelle et pluriannuelle suivant lesquelles la contrepartie financière visée à l'article 2 paragraphe 2 (b) sera utilisée;
- (b) les objectifs à atteindre sur base annuelle et pluriannuelle afin de pouvoir arriver, à terme, à l'instauration d'une pêche durable et responsable, compte tenu des priorités exprimées par le Cap-Vert au sein de la politique nationale des pêches ou des autres politiques ayant un lien ou un impact sur l'instauration d'une pêche responsable et durable;
- (c) les critères et les procédures à utiliser pour permettre une évaluation des résultats obtenus, sur base annuelle.

2. Toute modification proposée du programme sectoriel multi-annuel doit être approuvée par les parties au sein de la commission mixte, ou sur la base d'un échange de lettres.

3. Chaque année, les autorités du Cap-Vert peuvent décider de l'affectation, d'un montant additionnel à la part de la contrepartie financière visée à l'article 2 paragraphe 2 (b) aux fins de la mise en œuvre du programme multi-annuel. Cette affectation doit être communiquée à l'Union européenne au plus tard deux (2) mois avant la date anniversaire du présent protocole.

4. Les deux parties procèdent chaque année, au sein de la commission mixte, à une évaluation des résultats de mise en œuvre du programme sectoriel multi-annuel. Au cas où cette évaluation indiquerait que la réalisation des objectifs financés directement par la part de la contrepartie financière visée à l'article 2, paragraphe 2 (b) du présent protocole, ne serait pas satisfaisante, l'Union européenne se réserve le droit de réduire cette part de la contribution financière en vue d'ajuster le montant affecté à la mise en œuvre du programme au niveau des résultats.

Article 4

Coopération scientifique à la pêche responsable

1. Les deux parties s'engagent à promouvoir une pêche responsable dans les eaux du Cap-Vert sur la base du principe de la non discrimination entre les différentes flottes présentes dans ses eaux.

2. Durant la période couverte par le présent protocole, l'Union européenne et les autorités du Cap-Vert s'efforceront de suivre l'évolution de l'état des ressources dans la zone de pêche du Cap-Vert.

3. Les deux parties respectent les recommandations et les résolutions de la Commission internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique (CICTA) s'agissant de la gestion responsable des pêcheries.

4. Conformément à l'article 4 de l'Accord de partenariat de pêche, sur la base des recommandations et des résolutions adoptées au sein de la CICTA et à la lumière des meilleurs avis scientifiques disponibles, les parties se consultent au sein de la commission mixte prévue à l'article 9 de l'Accord de partenariat de pêche pour adopter, le cas échéant après une réunion scientifique et de commun accord, des mesures visant une gestion durable des ressources halieutiques affectant les activités des navires de l'Union européenne.

Article 5

Ajustement des possibilités de pêche d'un commun accord

Les possibilités de pêche visées à l'article 1^{er} peuvent être ajustées d'un commun accord dans la mesure où les recommandations et les résolutions adoptées par la CICTA confirment que cet ajustement garantit la gestion durable des espèces halieutiques visées par le présent protocole. Dans un tel cas, la contrepartie financière visée au paragraphe 2 (a) de l'article 2 est ajustée proportionnellement et pro rata temporis et les amendements nécessaires sont apportés au présent protocole et à son annexe.

Article 6

Incitation aux débarquements et promotion de la coopération entre opérateurs économiques

1. Les deux parties coopèrent en vue d'améliorer les possibilités de débarquement dans les ports capverdiens.

2. La commission mixte définit les modalités utiles à cet effet ainsi que le niveau d'incitations financières à appliquer.

3. Les parties s'efforcent de créer les conditions propices à la promotion des relations entre leurs entreprises, en matière technique, économique et commerciale, en favorisant l'instauration d'un environnement favorable au développement des affaires et des investissements.

Article 7

Suspension du paiement de la contrepartie financière

1. La contrepartie financière telle que visée à l'article 2 paragraphe 2 (a) et (b) peut être suspendue si une ou plusieurs des conditions suivantes sont remplies:

- (a) Des circonstances anormales, autres qu'un phénomène naturel, empêchent le déroulement des activités de pêche dans la ZEE capverdienne;
- (b) A la suite de changements significatifs dans les orientations politiques ayant menées

à la conclusion du présent protocole, une des deux parties demande la révision de ses dispositions en vue d'une modification éventuelle de celles-ci;

- (c) L'Union européenne constate au Cap-Vert une violation des éléments essentiels et fondamentaux des droits de l'homme et des principes démocratiques tels que prévus par l'article 9 de l'Accord de Cotonou.

2. L'Union européenne se réserve le droit de suspendre, partiellement ou totalement, le paiement de la contrepartie financière spécifique prévue à l'article 2 paragraphe 2 (b) du présent protocole:

- (a) Lorsque les résultats obtenus ne sont pas conformes à la programmation suite à une évaluation menée par la Commission mixte;
- (b) En cas de non exécution de cette contrepartie financière.

3. Le paiement de la contrepartie financière reprend après consultation et accord des deux parties dès rétablissement de la situation avant les événements mentionnés au paragraphe 1, et/ou lorsque les résultats de mise en œuvre financière visés au paragraphe 2 le justifient.

Article 8

Suspension de mise en œuvre du protocole

1. La mise en œuvre du présent protocole peut être suspendue à l'initiative d'une des deux parties si une ou plusieurs des conditions suivantes sont constatées:

- (a) des circonstances anormales, telle que définies à l'article 7.3 (a) de l'Accord de partenariat de pêche, empêchent le déroulement des activités de pêche dans la ZEE capverdienne;
- (b) à la suite de changements significatifs dans les orientations politiques ayant mené à la conclusion du présent protocole, une des deux parties demande la révision de ses dispositions en vue d'une modification éventuelle de celles-ci;
- (c) une des deux parties commet une violation des éléments essentiels et fondamentaux des droits de l'homme et des principes démocratiques tels que prévus par l'article 9 de l'Accord de Cotonou;
- (d) il y a un défaut de paiement de la contrepartie financière prévue à l'article 2 paragraphe 2 a) par l'Union européenne, pour des raisons autres que celles prévues par l'Article 7 du présent protocole;
- (e) un différend persistant et qui n'a pas pu être réglé au sein de la commission mixte survient entre les deux parties;
- (f) une des deux parties ne respecte pas les dispositions du présent protocole, annexe et appendices.

2. Lorsque la suspension de l'application du protocole survient pour des raisons autres que celles mentionnées au point 1(c) précédent, elle est subordonnée à la notification par la partie intéressée de son intention par écrit et au moins trois mois avant la date à laquelle cette suspension prendrait effet. La suspension du protocole pour des raisons exposées au point 1(c) est appliquée immédiatement après que la décision de suspension a été prise.

3. En cas de suspension, les parties continuent à se consulter en vue de chercher une résolution à l'amiable du différend qui les oppose. Lorsqu'une telle résolution est achevée, l'application du protocole reprend et le montant de la compensation financière est réduit proportionnellement et pro rata temporis en fonction de la durée pendant laquelle l'application du protocole a été suspendue.

Article 9

Informatisation des échanges

1. Le Cap-Vert et l'UE s'engagent à mettre en place dans les meilleurs délais les systèmes informatiques nécessaires à l'échange électronique de toutes les informations et documents liés à la mise en œuvre de l'Accord.

2. Dès que les systèmes prévus au point 1 du présent article sont opérationnels, la version électronique d'un document sera en tout point considérée comme équivalente à sa version papier.

3. Le Cap-Vert et l'UE se notifient sans délai tout dysfonctionnement d'un système informatique. Les informations et documents liés à la mise en œuvre de l'Accord sont alors automatiquement remplacés par leur version papier selon les modalités définies dans l'Annexe.

Article 10

Suivi par satellite

Le Cap-Vert mettra en place dans les meilleurs délais un système de suivi par satellite (VMS) des navires de pêche pêchant dans ses eaux. Une fois ce système établi, les dispositions définies en annexe du présent protocole seront d'application.

Article 11

Confidentialité des données

Le Cap-Vert s'engage à ce que toutes les données relatives aux navires de l'UE et à leurs activités de pêche obtenues dans le cadre de l'Accord soient traitées à tout moment de manière confidentielle et utilisées exclusivement pour la mise en œuvre de l'Accord.

Article 12

Dispositions applicables de la loi nationale

1. Les activités des navires de pêche de l'Union européenne opérant dans les eaux du Cap-Vert dans le cadre du présent protocole sont régies par la législation applicable au Cap-Vert, notamment les dispositions du plan de gestion des ressources de la pêche du Cap-Vert, sauf si l'Accord de partenariat de pêche, le présent protocole avec son annexe et ses appendices en disposent autrement.

2. Les autorités capverdiennes informent la Commission européenne de tout changement ou de toute nouvelle législation ayant trait au secteur de la pêche.

Article 13

Durée

Le présent protocole et son annexe s'appliquent pour une période de trois années à partir de l'application provisoire conformément à l'article 15, sauf dénonciation conformément à l'article 14.

Article 14

Dénonciation

1. En cas de dénonciation du présent protocole, la partie concernée notifie par écrit à l'autre partie son intention de dénoncer le protocole au moins six mois avant la date d'effet de la dénonciation.

2. L'envoi de la notification telle que visée au paragraphe précédent ouvre les consultations entre les parties.

Article 15

Application provisoire

Le présent protocole s'applique de manière provisoire à partir du 1^{er} septembre 2011.

Article 16

Entrée en vigueur

Le présent protocole et son annexe entrent en vigueur à la date à laquelle les parties se notifient l'accomplissement des procédures nécessaires à cet effet.

ANNEXE

Conditions de l'exercice de la pêche dans la zone de pêche du Cap-Vert par les navires de l'Union européenne

CHAPITRE I

Dispositions générales

Désignation de l'autorité compétente

Pour les besoins de la présente annexe et sauf indication contraire, toute référence à l'Union européenne (UE) ou au Cap-Vert au titre d'une autorité compétente désigne:

- pour l'UE: la Commission européenne, le cas échéant par le biais de la délégation de l'UE au Cap-Vert;
- pour le Cap-Vert: le Ministère chargé des Pêches.

ZEE nationale

Le Cap-Vert communique à l'UE, avant l'entrée en vigueur du protocole, les coordonnées géographiques de sa ZEE ainsi que des lignes de base.

Zones de pêche

Les navires de l'UE pourront exercer leurs activités de pêche au-delà des 12 milles marins à partir des lignes de bases.

Désignation d'un agent local

Tout navire de l'UE qui prévoit de débarquer ou de transborder dans un port du Cap-Vert doit être représenté par un consignataire résident au Cap-Vert.

Compte bancaire

Le Cap-Vert communique à l'UE avant l'entrée en vigueur du protocole les coordonnées du/des compte(s) bancaire(s) sur le(s)quel(s) devront être versés les montants financiers à charge des navires de l'UE dans le cadre de l'Accord. Les coûts inhérents aux transferts bancaires sont à la charge des armateurs.

CHAPITRE II**Autorisations de pêche**

Condition préalable à l'obtention d'une autorisation de pêche - navires éligibles

Les autorisations de pêche visées à l'article 6 de l'Accord sont délivrées à la condition que le navire soit inscrit dans le registre des navires de pêche de l'UE et que toutes les obligations antérieures liées à l'armateur, au capitaine ou au navire lui-même, nées de leurs activités de pêche au Cap-Vert dans le cadre de l'Accord, ont été remplies.

Demande d'autorisation de pêche

L'UE soumet au Cap-Vert une demande d'autorisation de pêche pour chaque navire qui désire pêcher dans le cadre de l'Accord, au moins 15 jours avant la date de début de validité demandée, en utilisant le formulaire en appendice 1 de la présente annexe. La demande doit être tapée ou lisiblement écrite en lettres majuscules d'imprimerie.

Pour chaque première demande d'autorisation de pêche sous le protocole en vigueur, ou à la suite d'une modification technique du navire concerné, la demande doit être accompagnée:

- i. de la preuve du paiement de la redevance forfaitaire pour la période de validité de l'autorisation de pêche demandée, ainsi que de la contribution forfaitaire pour les observateurs mentionnée au chapitre X de la présente annexe;
- ii. des nom et adresse du consignataire local du navire, s'il existe;
- iii. d'une photographie couleur récente du navire, prise en vue latérale et d'une dimension minimale de 15 cm x 10 cm;
- iv. de tout autre document spécifiquement requis dans le cadre de l'Accord.

Lors du renouvellement d'une autorisation de pêche sous le protocole en vigueur, pour un navire dont les caractéristiques techniques n'ont pas été modifiées, la demande de renouvellement sera uniquement accompagnée de la preuve du paiement de la redevance et de la contribution forfaitaire aux frais liés à l'observateur.

Redevance forfaitaire anticipée

Le montant de la redevance forfaitaire est fixé sur la base du taux annuel déterminé dans les fiches techniques en appendice 2 de la présente annexe. Il comprend toutes les taxes nationales et locales, à l'exception des taxes portuaires, des taxes de transbordement et des frais de prestation de service.

Liste provisoire des navires autorisés à pêcher

Dès la réception des demandes d'autorisation de pêche, le Cap-Vert établit sans délai pour chaque catégorie de navires la liste provisoire des navires demandeurs. Cette liste est immédiatement communiquée à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'UE.

L'UE transmet la liste provisoire à l'armateur ou au consignataire. En cas de fermeture des bureaux de l'UE, le Cap-Vert peut délivrer la liste provisoire directement à l'armateur, ou à son consignataire, et en remet copie à l'UE.

Délivrance de l'autorisation de pêche Le Cap-Vert délivre l'autorisation de pêche à l'UE dans un délai de 15 jours après réception du dossier de demande complet.

En cas de renouvellement d'une autorisation de pêche durant la période d'application du protocole, la nouvelle autorisation de pêche devra contenir une référence claire à l'autorisation de pêche initiale.

L'UE transmet l'autorisation de pêche à l'armateur ou au consignataire. En cas de fermeture des bureaux de l'UE, le Cap-Vert peut délivrer l'autorisation de pêche directement à l'armateur, ou à son consignataire, et en remet copie à l'UE.

Liste des navires autorisés à pêcher

Dès la délivrance de l'autorisation de pêche, le Cap-Vert établit sans délai pour chaque catégorie de navires la liste définitive des navires autorisés à pêcher dans la zone du Cap-Vert. Cette liste est immédiatement communiquée à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'UE et remplace la liste provisoire mentionnée ci-dessus.

Durée de validité de l'autorisation de pêche

Les autorisations de pêche ont une durée de validité de un an et sont renouvelables.

Pour déterminer le début de la période de validité, on entend par période annuelle:

- i. lors de la première année d'application du protocole, la période entre la date de son entrée en vigueur et le 31 décembre de la même année;
- ii. ensuite, chaque année calendaire complète;
- iii. lors de la dernière année d'application du protocole, la période entre le 1^{er} janvier et la date d'expiration du protocole.

Détention à bord de l'autorisation de pêche

L'autorisation de pêche doit être détenue à bord du navire en permanence.

Toutefois, les navires sont autorisés à pêcher dès leur inscription sur la liste provisoire visée ci-dessus. Ces navires doivent détenir la liste provisoire à bord en permanence jusqu'à la délivrance de leur autorisation de pêche.

Transfert de l'autorisation de pêche

L'autorisation de pêche est établie pour un navire déterminé et n'est pas transférable.

Toutefois, en cas de force majeure et sur demande de l'UE, l'autorisation de pêche est remplacée par une nouvelle autorisation, délivrée au nom d'un autre navire similaire au navire à remplacer.

Le transfert se fait par la remise de l'autorisation de pêche à remplacer par l'armateur ou son consignataire au Cap-Vert, et par l'établissement dans les meilleurs délais par le Cap-Vert de l'autorisation de remplacement. L'autorisation de remplacement est délivrée dans les meilleurs délais à l'armateur, ou à son consignataire, au moment de la remise de l'autorisation à remplacer. L'autorisation de remplacement prend effet le jour de la remise de l'autorisation à remplacer.

Le Cap-Vert met à jour dans les meilleurs délais la liste des navires autorisés à pêcher. La nouvelle liste est immédiatement communiquée à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'UE.

Navires d'appui

Sur demande de l'UE, le Cap-Vert autorise les navires de l'UE détenteurs d'une autorisation de pêche à se faire assister par des navires d'appui. Les navires d'appui doivent battre pavillon d'un État membre de l'UE, ou appartenir à une société de l'UE, et ne peuvent être équipés pour la capture du poisson ni servir à des transbordements.

Le Cap-Vert définit les activités d'appui ainsi que les conditions d'obtention des autorisations, et établit la liste des navires d'appui autorisés et la communique sans délai à l'autorité nationale chargée du contrôle des pêches et à l'UE.

CHAPITRE III

Mesures techniques

Les mesures techniques applicables aux navires détenteurs d'une autorisation de pêche, relatives à la zone, aux engins de pêche et aux captures accessoires, sont définies pour chaque catégorie de pêche dans les fiches techniques en appendice 2 de la présente annexe.

Les navires respectent toutes les recommandations adoptées par la CICTA (Commission Internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique).

CHAPITRE IV

Declaration des captures

Journal de pêche

Le capitaine d'un navire de l'UE qui pêche dans le cadre de l'Accord tient un journal de pêche, dont le modèle pour chaque catégorie de pêche figure en appendice 3 de la présente annexe.

Le journal de pêche est rempli par le capitaine pour chaque jour de présence du navire dans la zone de pêche du Cap-Vert.

Le capitaine inscrit chaque jour dans le journal de pêche la quantité de chaque espèce, identifiée par son code alpha 3 de la FAO, capturée et détenue à bord, exprimée en kilogramme de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus. Pour chaque espèce principale, le capitaine mentionne également les captures nulles.

Le cas échéant, le capitaine inscrit également chaque jour dans le journal de pêche les quantités de chaque espèce rejetées en mer, exprimées en kilogrammes de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus.

Le journal de pêche est rempli lisiblement, en lettres majuscules, et signé par le capitaine.

L'exactitude des données enregistrées dans le journal de pêche relève de la responsabilité du capitaine.

Déclaration des captures

Le capitaine déclare les captures du navire par la remise au Cap-Vert de ses journaux de pêche relatifs à la période de présence dans la zone de pêche du Cap-Vert.

Les journaux de pêche sont délivrés selon les modalités suivantes:

i. en cas de passage dans un port du Cap-Vert, l'original de chaque journal de pêche est remis au représentant local du Cap-Vert, qui en accuse réception par écrit;

ii. en cas de sortie de la zone de pêche du Cap-Vert sans passer préalablement par un port du Cap-Vert, l'original de chaque journal de pêche est envoyé dans un délai de 14 jours après l'arrivée dans tout autre port, et en tout cas dans un délai de 30 jours après la sortie de la zone du Cap-Vert:

- a. par courrier envoyé au Cap-Vert,
- b. ou par fax, sur le numéro communiqué par le Cap-Vert,
- c. ou par courrier électronique.

Les deux parties mettront tout en œuvre en vue d'instaurer un système de déclaration de captures fondé sur un échange électronique de l'ensemble des données.

Dès que le Cap-Vert est en mesure de recevoir les déclarations de captures par courrier électronique, le capitaine transmet les journaux de pêche au Cap-Vert à l'adresse électronique communiquée par le Cap-Vert. Le Cap-Vert accuse réception sans délai par retour de courrier électronique.

Le capitaine envoie une copie de tous les journaux de pêche à l'UE. Pour les navires thoniers et palangriers de surface, le capitaine envoie également une copie de tous ses journaux de pêche à l'un des instituts scientifiques suivants:

- i. IRD (Institut de recherche pour le développement)
- ii. IEO (Instituto Español de Oceanografía),
- iii. IPIMAR (Instituto Português de Investigaçãõ Maritima), ou
- iv. INDP (Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas).

Le retour du navire dans la zone du Cap-Vert dans la période de validité de son autorisation de pêche donne lieu à une nouvelle déclaration de captures.

En cas de non-respect des dispositions relatives à la déclaration des captures, le Cap-Vert peut suspendre l'autorisation de pêche du navire concerné jusqu'à obtention de la déclaration des captures manquantes et pénaliser l'armateur selon les dispositions prévues à cet effet par la législation nationale en vigueur. En cas de récidive, le Cap-Vert peut refuser le renouvellement de l'autorisation de pêche. Le Cap-Vert informe sans délai l'UE de toute sanction appliquée dans ce contexte.

Décompte des redevances pour les navires thoniers et palangriers de surface

L'UE établit pour chaque navire thonier et palangrier de surface, sur la base de ses déclarations de captures confirmées par les instituts scientifiques visés ci-dessus, un décompte final des redevances dues par le navire au titre de sa campagne annuelle de l'année calendaire précédente.

L'UE communique ce décompte final au Cap-Vert et à l'armateur avant le 31 juillet de l'année en cours. Dans un délai de 30 jours après la date de transmission, le Cap-Vert peut contester le décompte final, sur la base d'éléments justificatifs. En cas de désaccord, les parties se concertent au sein de la commission mixte. Si le Cap-Vert ne présente pas d'objection dans le délai de 30 jours, le décompte final est considéré comme adopté.

Si le décompte final est supérieur à la redevance forfaitaire anticipée versée pour l'obtention de l'autorisation de pêche, l'armateur verse le solde au Cap-Vert au plus tard le 30 septembre de l'année en cours. Si le décompte final est inférieur à la redevance forfaitaire anticipée, la somme résiduelle n'est pas récupérable pour l'armateur.

CHAPITRE V

Debarquements et transbordements

Le capitaine d'un navire de l'UE qui désire débarquer dans un port du Cap-Vert, ou transborder des captures

effectuées dans la zone du Cap-Vert, doit notifier au Cap-Vert, au moins 24 heures avant le débarquement ou le transbordement:

- a. le nom du navire de pêche qui doit débarquer ou transborder,
- b. le port de débarquement ou de transbordement,
- c. la date et l'heure prévue pour le débarquement ou le transbordement,
- d. la quantité (exprimée en kilogrammes de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus) de chaque espèce à débarquer ou à transborder (identifiée par son code alpha 3 de la FAO),
- e. en cas de transbordement, le nom du navire récepteur,
- f. le certificat sanitaire du navire récepteur.

L'opération de transbordement doit se faire dans les eaux d'un port du Cap-Vert autorisé à cet effet. Le transbordement en mer est interdit.

Le non respect de ces dispositions entraîne l'application des sanctions prévues à cet effet par la législation du Cap-Vert.

Un navire de l'UE qui débarque dans un port du Cap-Vert ou qui vend ses captures à une usine de transformation du Cap-Vert bénéficie d'une incitation financière sous la forme d'une réduction partielle de la redevance, conformément aux limites fixées dans les fiches techniques en appendice 2 de la présente annexe.

CHAPITRE VI

Contrôle

Entrée et sortie de zone

Toute entrée ou sortie de la zone de pêche du Cap-Vert d'un navire de l'UE détenteur d'une autorisation de pêche doit être notifiée au Cap-Vert dans un délai de 3 heures avant l'entrée ou la sortie.

En notifiant son entrée ou sa sortie, le navire communique en particulier:

- i. la date, l'heure et le point de passage prévus;
- ii. la quantité de chaque espèce détenue à bord, identifiée par son code alpha 3 de la FAO et exprimée en kilogramme de poids vif ou, le cas échéant, en nombre d'individus;
- iii. la présentation des produits.

La notification est effectuée en priorité par courrier électronique, ou, à défaut, par fax ou par radio, à une

adresse électronique, un numéro d'appel ou une fréquence communiqués par le Cap-Vert. Le Cap-Vert notifie sans délai aux navires concernés et à l'UE toute modification de l'adresse électronique, du numéro d'appel ou de la fréquence d'envoi.

Tout navire surpris en activité de pêche dans la zone du Cap-Vert sans avoir au préalable notifié sa présence est considéré comme un navire qui pêche sans autorisation.

Inspection en mer

L'inspection en mer dans la zone du Cap-Vert des navires de l'UE détenteurs d'une autorisation de pêche sera effectuée par des navires et des inspecteurs du Cap-Vert clairement identifiables comme étant assignés au contrôle des pêches.

Avant de monter à bord, les inspecteurs du Cap-Vert préviennent le navire de l'UE de leur décision d'effectuer une inspection. L'inspection sera conduite par un maximum de deux inspecteurs, qui devront démontrer leur identité et qualification en tant qu'inspecteur avant d'effectuer l'inspection.

Les inspecteurs du Cap-Vert ne resteront à bord du navire de l'UE que le temps nécessaire pour effectuer les tâches liées à l'inspection. Ils conduiront l'inspection de manière à minimiser l'impact pour le navire, son activité de pêche et la cargaison.

Le Cap-Vert peut autoriser l'UE à participer à l'inspection en mer en tant qu'observateur.

Le capitaine du navire de l'UE facilite la montée à bord et le travail des inspecteurs du Cap-Vert.

A la fin de chaque inspection, les inspecteurs du Cap-Vert établissent un rapport d'inspection. Le capitaine du navire de l'UE a le droit d'introduire ses commentaires dans le rapport d'inspection. Le rapport d'inspection est signé par l'inspecteur qui rédige le rapport et par le capitaine du navire de l'UE.

Les inspecteurs du Cap-Vert remettent une copie du rapport d'inspection au capitaine du navire de l'UE avant de quitter le navire. Le Cap-Vert communique une copie du rapport d'inspection à l'UE dans un délai de 8 jours après l'inspection.

Inspection au port

L'inspection au port des navires de l'UE qui débarquent ou transbordent dans les eaux d'un port du Cap-Vert des captures effectuées dans la zone du Cap-Vert sera effectuée par des inspecteurs du Cap-Vert clairement identifiables comme étant assignés au contrôle des pêches.

L'inspection sera conduite par un maximum de deux inspecteurs, qui devront démontrer leur identité et qualification en tant qu'inspecteur avant d'effectuer l'inspection. Les inspecteurs du Cap-Vert ne resteront à bord du

navire de l'UE que le temps nécessaire pour effectuer les tâches liées à l'inspection et conduiront l'inspection de manière à minimiser l'impact pour le navire, l'opération de débarquement ou de transbordement et la cargaison.

Le Cap-Vert peut autoriser l'UE à participer à l'inspection au port en tant qu'observateur.

Le capitaine du navire de l'UE facilite le travail des inspecteurs du Cap-Vert.

A la fin de chaque inspection, l'inspecteur du Cap-Vert établit un rapport d'inspection. Le capitaine du navire de l'UE a le droit d'introduire ses commentaires dans le rapport d'inspection. Le rapport d'inspection est signé par l'inspecteur qui rédige le rapport et par le capitaine du navire de l'UE.

L'inspecteur du Cap-Vert remet une copie du rapport d'inspection au capitaine du navire de l'UE dès la fin de l'inspection. Le Cap-Vert communique une copie du rapport d'inspection à l'UE dans un délai de 8 jours après l'inspection.

CHAPITRE VII

Systeme de suivi par satellite (vms)

Messages de position des navires – système VMS

Lorsqu'ils sont dans la zone du Cap-Vert, les navires de l'UE détenteurs d'une autorisation de pêche doivent être équipés d'un système de suivi par satellite (Vessel Monitoring System - VMS) qui assure la communication automatique et continue de leur position, toutes les heures, au centre de contrôle des pêches (Fisheries Monitoring Center – FMC) de leur État de pavillon.

Chaque message de position doit

- i. contenir
 - a. l'identification du navire,
 - b. la position géographique la plus récente du navire (longitude, latitude) avec une marge d'erreur inférieure à 500 mètres et un intervalle de confiance de 99 %,
 - c. la date et l'heure d'enregistrement de la position,
 - d. la vitesse et le cap du navire;
- ii. être configuré selon le format en appendice 4 de la présente annexe.

La première position enregistrée après l'entrée dans la zone du Cap-Vert sera identifiée par le code "ENT". Toutes les positions subséquentes seront identifiées par le code "POS", à l'exception de la première position enregistrée après la sortie de la zone du Cap-Vert, qui sera identifiée par le code "EXI".

Le FMC de l'État de pavillon assure le traitement automatique et, le cas échéant, la transmission électronique des messages de position. Les messages de position devront être enregistrés de manière sécurisée et sauvegardés pendant une période de trois ans.

Transmission par le navire en cas de panne du système VMS

Le capitaine devra s'assurer à tout moment que le système VMS de son navire est pleinement opérationnel et que les messages de position sont correctement transmis au FMC de l'État de pavillon.

En cas de panne, le système VMS du navire sera réparé ou remplacé dans un délai de un mois. Après ce délai, le navire ne sera plus autorisé à pêcher dans la zone du Cap-Vert.

Les navires qui pêchent dans la zone du Cap-Vert avec un système VMS défectueux devront communiquer leurs messages de position par courrier électronique, par radio ou par fax au FMC de l'État de pavillon, au moins toutes les quatre heures, en donnant toutes les informations obligatoires.

Communication sécurisée des messages de position au Cap-Vert.

Le FMC de l'État de pavillon transmet automatiquement les messages de position des navires concernés au FMC du Cap-Vert. Les FMC de l'État de pavillon et du Cap-Vert s'échangent leurs adresses électroniques de contact et s'informent sans délai de toute modification de ces adresses.

La transmission des messages de position entre les FMC de l'État de pavillon et du Cap-Vert est faite par voie électronique selon un système de communication sécurisé.

Le FMC du Cap-Vert informe sans délai le FMC de l'État de pavillon et l'UE de toute interruption dans la réception des messages de position consécutifs d'un navire détenteur d'une autorisation de pêche, alors que le navire concerné n'a pas notifié sa sortie de zone.

Dysfonctionnement du système de communication

Le Cap-Vert s'assure de la compatibilité de son équipement électronique avec celui de FMC de l'État de pavillon et informe sans délai l'UE de tout dysfonctionnement dans la communication et la réception des messages de position, en vue d'une solution technique dans les plus brefs délais. La commission mixte sera saisie de tout litige éventuel.

Le capitaine sera considéré comme responsable de toute manipulation avérée du système VMS du navire visant à perturber son fonctionnement ou à falsifier les

messages de position. Toute infraction sera soumise aux sanctions prévues par la législation du Cap-Vert en vigueur.

Révision de la fréquence des messages de position

Sur la base d'éléments fondés qui tendent à prouver une infraction, le Cap-Vert peut demander au FMC de l'État de pavillon, avec copie à l'UE, de réduire l'intervalle d'envoi des messages de position d'un navire à un intervalle de trente minutes pour une période d'enquête déterminée. Ces éléments de preuve doivent être transmis par le Cap-Vert au FMC de l'État de pavillon et à l'UE. Le FMC de l'État de pavillon envoie sans délai au Cap-Vert les messages de position selon la nouvelle fréquence.

A la fin de la période d'enquête déterminée, le Cap-Vert informe le FMC de l'État de pavillon et l'UE du suivi éventuel.

CHAPITRE VIII

Infractions

Traitement des infractions

Toute infraction commise par un navire de l'UE détenteur d'une autorisation de pêche conformément aux dispositions de la présente annexe doit être mentionnée dans un rapport d'inspection.

La signature du rapport d'inspection par le capitaine ne préjuge pas du droit de défense de l'armateur à l'encontre de l'infraction dénoncée.

Arrêt du navire – Réunion d'information

Si la législation du Cap-Vert en vigueur le prévoit pour l'infraction dénoncée, tout navire de l'UE en infraction peut être contraint d'arrêter son activité de pêche et, lorsque le navire est en mer, de rentrer dans un port du Cap-Vert.

Le Cap-Vert notifie à l'UE, dans un délai maximum de 24 heures, tout arrêt d'un navire de l'UE détenteur d'une autorisation de pêche. Cette notification est accompagnée des éléments de preuve de l'infraction dénoncée.

Avant toute prise de mesure à l'encontre du navire, du capitaine, de l'équipage ou de la cargaison, à l'exception des mesures destinées à la conservation des preuves, le Cap-Vert organise à la demande de l'UE, dans le délai de un jour ouvrable après la notification de l'arrêt du navire, une réunion d'information pour clarifier les faits qui ont conduit à l'arrêt du navire et exposer les suites éventuelles. Un représentant de l'État de pavillon du navire peut assister à cette réunion d'information.

Sanction de l'infraction – Procédure transactionnelle

La sanction de l'infraction dénoncée est fixée par le Cap-Vert selon les dispositions de la législation nationale en vigueur.

Lorsque le règlement de l'infraction implique une procédure judiciaire, avant le lancement de celle-ci, et pour autant que l'infraction ne comporte pas d'acte criminel, une procédure transactionnelle est engagée entre le Cap-Vert et l'UE pour déterminer les termes et le niveau de la sanction. Un représentant de l'État de pavillon du navire peut participer à cette procédure transactionnelle. La procédure transactionnelle se termine au plus tard 3 jours après la notification de l'arrêt du navire.

Procédure judiciaire - Caution bancaire

Si la procédure transactionnelle échoue et que l'infraction est portée devant l'instance judiciaire compétente, l'armateur du navire en infraction dépose une caution bancaire auprès d'une banque désignée par le Cap-Vert et dont le montant, fixé par le Cap-Vert, couvre les coûts liés à l'arrêt du navire, l'amende estimée et les éventuelles indemnités compensatoires. La caution bancaire reste bloquée jusqu'à l'aboutissement de la procédure judiciaire.

La caution bancaire est débloquée et rendue à l'armateur sans délai après le prononcé du jugement:

- a. intégralement, si aucune sanction n'est prononcée,
- b. à concurrence du solde restant, si la sanction conduit à une amende inférieure au niveau de la caution bancaire.

Le Cap-Vert informe l'UE des résultats de la procédure judiciaire dans un délai de 8 jours après le prononcé du jugement.

Libération du navire et de l'équipage

Le navire et son équipage sont autorisés à quitter le port dès le règlement de la sanction issue de la procédure transactionnelle, ou dès le dépôt de la caution bancaire.

CHAPITRE IX

Embarquement de marins

Nombre de marins à embarquer

Pendant leur campagne de pêche dans la zone du Cap-Vert les navires de l'UE embarquent des marins capverdiens dans les limites suivantes:

- a. la flotte des thoniers senneurs embarque au moins 6 marins;
- b. la flotte des thoniers canneurs embarque au moins 2 marins;
- c. la flotte des palangriers de surface embarque au moins 5 marins.

Les armateurs des navires de l'UE s'efforcent d'embarquer des marins capverdiens supplémentaires.

Libre choix des marins

Le Cap-Vert tient une liste des marins capverdiens qualifiés pour être embarqués sur les navires de l'UE.

L'armateur, ou son consignataire, choisit librement sur cette liste les marins capverdiens à embarquer et notifie au Cap-Vert leur inscription dans le rôle d'équipage.

Contrats des marins

Pour les marins capverdiens, le contrat d'emploi est établi par l'armateur ou son consignataire et le marin, éventuellement représenté par son syndicat. Il est visé par l'Autorité maritime du Cap-Vert. Il stipule notamment la date et le port d'embarquement.

Le contrat garantit au marin le bénéfice du régime de sécurité sociale qui lui est applicable au Cap-Vert. Il comprend une assurance décès, maladie et accident.

Une copie du contrat est remise aux signataires.

Les droits fondamentaux au travail édictés par la déclaration de l'organisation internationale du travail (OIT) sont reconnus aux marins capverdiens. Il s'agit en particulier de la liberté d'association, de la reconnaissance effective du droit à la négociation collective et de l'élimination de la discrimination en matière d'emploi et de profession.

Salaire des marins

Le salaire des marins capverdiens est à la charge de l'armateur. Il est fixé avant la délivrance de l'autorisation de pêche et d'un commun accord entre l'armateur ou son consignataire et le Cap-Vert.

Le salaire ne peut être inférieur à celui des équipages des navires nationaux, ni aux normes de l'OIT.

Obligations du marin

Le marin doit se présenter au capitaine du navire qui lui a été désigné la veille de la date d'embarquement annoncée dans son contrat. Le capitaine informe le marin de la date et de l'heure d'embarquement. Si le marin se désiste ou ne se présente pas à la date et à l'heure prévues pour son embarquement, le contrat de ce marin sera considéré comme caduc et l'armateur sera automatiquement déchargé de son obligation de l'embarquer. Dans ce cas, l'armateur ne sera soumis à aucune pénalité financière ou paiement compensatoire.

Non embarquement de marins capverdiens

Les armateurs d'une flotte qui n'embarquent pas de marins capverdiens, verseront, avant le 30 septembre de

l'année en cours, pour chaque marin en deçà du nombre fixé au début de ce chapitre, une somme forfaitaire de 20€ par jour de présence de leurs navires dans la zone du Cap-Vert.

Le Cap-Vert utilise cette somme pour financer la formation des marins nationaux.

CHAPITRE X

Observateurs du Cap-Vert

Observation des activités de pêche

Les navires détenteurs d'une autorisation de pêche sont soumis à un régime d'observation de leurs activités de pêche dans le cadre de l'Accord.

Ce régime d'observation se conforme aux dispositions prévues par les recommandations adoptées par la CICTA (Commission Internationale pour la Conservation des Thonidés de l'Atlantique).

Navires et observateurs désignés

Le Cap-Vert désigne les navires de l'UE qui doivent embarquer un observateur ainsi que l'observateur qui lui est assigné au plus tard 15 jours avant la date prévue pour l'embarquement de l'observateur.

Au moment de la délivrance de l'autorisation de pêche, le Cap-Vert informe l'UE et l'armateur, ou son consignataire, des navires et des observateurs désignés, ainsi que le temps de présence de l'observateur à bord de chaque navire. Le Cap-Vert informe sans délai l'UE et l'armateur, ou son consignataire, de toute modification des navires et observateurs désignés.

Le Cap-Vert s'efforcera de ne pas désigner d'observateurs pour les navires qui ont déjà un observateur à bord ou qui sont déjà sous l'obligation formelle d'embarquer un observateur pendant la campagne de pêche concernée, dans le cadre de leurs activités dans d'autres zones de pêche que celles du Cap-Vert.

Le temps de présence de l'observateur à bord du navire ne peut dépasser le délai nécessaire pour effectuer ses tâches.

Contribution financière forfaitaire

Au moment du paiement de la redevance, l'armateur verse au Cap-Vert pour chaque navire un montant forfaitaire de 100 € par an.

Salaire de l'observateur

Le salaire et les charges sociales de l'observateur sont à la charge du Cap-Vert.

Conditions d'embarquement

Les conditions d'embarquement de l'observateur, en particulier le temps de présence à bord, sont définies d'un commun accord entre l'armateur, ou son consignataire, et le Cap-Vert.

L'observateur est traité à bord comme un officier. Toutefois, l'hébergement à bord de l'observateur tient compte de la structure technique du navire.

Les frais d'hébergement et de nourriture à bord du navire sont à la charge de l'armateur.

Le capitaine prend toutes les dispositions qui relèvent de sa responsabilité pour assurer la sécurité physique et morale de l'observateur.

L'observateur dispose de toutes les facilités nécessaires à l'exercice de ses tâches. Il a accès aux moyens de communication, aux documents relatifs aux activités de pêche du navire, en particulier le journal de pêche et le livre de navigation, ainsi qu'aux parties du navire directement liées à ses tâches.

Obligation de l'observateur

Pendant toute la durée de sa présence à bord, l'observateur:

- a. prend toutes les dispositions appropriées pour ne pas interrompre ou entraver les opérations de pêche;
- b. respecte les biens et équipements qui se trouvent à bord;
- c. respecte la confidentialité de tout document appartenant au navire.

Embarquement et débarquement de l'observateur

L'observateur est embarqué dans un port choisi par l'armateur.

L'armateur ou son représentant communique au Cap-Vert, avec un préavis de 10 jours avant l'embarquement, la date, l'heure et le port d'embarquement de l'observateur. Si l'observateur est embarqué dans un pays étranger, ses frais de voyage pour rejoindre le port d'embarquement sont à la charge de l'armateur.

Si l'observateur ne se présente pas à l'embarquement dans les 12 heures qui suivent la date et l'heure prévues, l'armateur est automatiquement déchargé de son obligation d'embarquer cet observateur. Il est libre de quitter le port et d'entamer ses opérations de pêche.

Lorsque l'observateur n'est pas débarqué dans un port du Cap-Vert, l'armateur assure à ses frais le rapatriement de l'observateur au Cap-Vert dans les meilleurs délais.

Tâches de l'observateur

L'observateur accomplit les tâches suivantes:

- a) observer l'activité de pêche du navire;
- b) vérifier la position du navire durant ses opérations de pêche;
- c) procéder à un échantillonnage biologique dans le cadre d'un programme scientifique;
- d) faire le relevé des engins de pêche utilisés;
- e) vérifier les données des captures effectuées dans la zone du Cap-Vert reportées dans le journal de bord;
- f) vérifier les pourcentages des captures accessoires et estimer les captures rejetées;
- g) communiquer ses observations par radio, fax ou courrier électronique, au moins une fois par semaine lorsque le navire opère dans la zone du Cap-Vert, y compris le volume à bord des captures principales et accessoires.

Rapport de l'observateur

Avant de quitter le navire, l'observateur présente un rapport de ses observations au capitaine du navire. Le capitaine du navire a le droit d'introduire ses commentaires dans le rapport de l'observateur. Le rapport est signé par l'observateur et par le capitaine. Le capitaine reçoit une copie du rapport de l'observateur.

L'observateur remet son rapport au Cap-Vert, qui en transmet une copie à l'UE dans un délai de 8 jours après le débarquement de l'observateur.

APPENDICES A LA PRESENTE ANNEXE

1. Appendice 1 – Formulaire de demande d'autorisation de pêche
2. Appendice 2 – Fiches techniques
3. Appendice 3 – Journal de pêche
4. Appendice 4 – Format du message de position VMS.

Appendice 1

Formulaire de demande d'autorisation de pêche

MINISTÈRE DES PÊCHES

Demande de licence pour les bateaux étrangers de pêche industrielle:

1. Nom de l'armateur:

2. Adresse de l'armateur:

3. Nom du représentant ou agent local de l'armateur:

4. Adresse du représentant ou agent local de l'armateur:

5. Nom du capitaine:

6. Nom du bateau:

7. Numéro de matricule:

8. Date et lieu de construction:

9. Nationalité du pavillon:

10. Port d'enregistrement:

11. Port d'armement:

12. Longueur (h.t.):

13. Largeur:

14. Jauge brute:

15. Jauge liquide:

16. Capacité de la cale:

17. Capacité de réfrigération et de congélation:

18. Type et puissance du moteur:

19. Engins de pêche:

20. Nombre de marins:

21. Système de communication:

22. Indicatif d'appel:

23. signes de reconnaissance:

24. Opérations de pêche à développer:

25. Lieu de débarquement des captures:

26. Zones de pêche:

27. Espèces à capturer:

28. Durée de validité:

29. Conditions spéciales:

30. Autres activités du soumissionnaire au Cap Vert:

Avis de la direction générale des pêches:

Observations du ministère des pêches, de l'agriculture et de l'animation rurale:

Appendice 2
Fiches techniques

FICHE 1: THONIERS CANNEURS

(2) Zone de pêche:	
Au delà des 12 milles marins à partir de la ligne de base	
(3) Engin autorisé:	
Cannes	
(4) Captures accessoires:	
Respect des recommandations de l'ICCAT et de la FAO.	
(5) Tonnages autorisés / Redevances:	
Redevance additionnelle par tonne pêchée	25 euros/tonne
Redevance forfaitaire annuelle:	450 euros pour 18 tonnes par navire
Nombre de navires autorisés à pêcher	11 navires
(6) Incitation financière au débarquement volontaire et à la vente des captures	
Les navires qui débarquent volontairement dans un port du Cap-Vert bénéficient d'une réduction sur la redevance de 5 € par tonne débarquée. Une réduction supplémentaire de 5 € par tonne vendue est accordée dans le cas d'une vente des produits de la pêche à une usine de transformation du Cap-Vert. Ce mécanisme s'applique jusqu'à hauteur de 50% maximum du décompte final des captures.	

FICHE 2: THONIERS SENNEURS ET PALANGRIERS DE SURFACE

(1) Zone de pêche:	
Au delà des 12 milles marins à partir de la ligne de base.	
(2) Engin autorisé:	
Senne Palangre de surface	
(3) Captures accessoires:	
Respect des recommandations de l'ICCAT et de la FAO.	
(4) Tonnages autorisés / Redevances:	
Redevance additionnelle par tonne capturée	35 euros/tonne
Redevance forfaitaire annuelle:	4375 euros pour 125 tonnes par thonier senneur 3150 euros pour 90 tonnes par palangrier de surface
Nombre de navires autorisés à pêcher	28 navires senneurs 35 navires palangriers de surface
(5) Incitation financière au débarquement volontaire et à la vente des captures	
Les navires qui débarquent volontairement dans un port du Cap-Vert bénéficient d'une réduction sur la redevance de 5 € par tonne débarquée. Une réduction supplémentaire de 5 € par tonne vendue est accordée dans le cas d'une vente des produits de pêche à une usine de transformation du Cap-Vert. Ce mécanisme s'applique jusqu'à hauteur de 50% maximum du décompte final des captures.	

Appendice 3
Journal de pêche

JOURNAL DE BORD DE LA CICTA POUR LA PÊCHE AU THON

Nom du navire:		Tonnage de jauge brute:						<table border="1"> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Palangre</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Appât vivant</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Senne tournante</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Chalut</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Outros (Autres)</td></tr> </table>	<input type="checkbox"/>	Palangre	<input type="checkbox"/>	Appât vivant	<input type="checkbox"/>	Senne tournante	<input type="checkbox"/>	Chalut	<input type="checkbox"/>	Outros (Autres)
<input type="checkbox"/>	Palangre																	
<input type="checkbox"/>	Appât vivant																	
<input type="checkbox"/>	Senne tournante																	
<input type="checkbox"/>	Chalut																	
<input type="checkbox"/>	Outros (Autres)																	
Pays du pavillon:		Capacité – (TM):		DÉPART du navire:														
Numéro d'immatriculation:		Capitaine:																
Armateur:		Nombre de membres d'équipage:		RETOUR du navire:														
Adresse:		Date du rapport:																
		(Auteur du rapport):		Nombre de jours en mer:		Nombre de jours de pêche:		N° de la sortie de pêche:										
				Nombre de lancers:														

Date		Secteur		T° de l'eau en surface (°C)	Effort de pêche Nombre d'hameçons utilisés	Capturas (Captures)																Isco usado na pesca (Appât utilisé)							
Mois	Jour	Latitude N/S	Longitude E/O			Thon rouge <i>Thunnus thynnus ou maccoyi</i>		Thon à nageoires jaunes <i>Thunnus albacares</i>		(Thon obèse à gros œil) <i>Thunnus obesus</i>		(Thon blanc) <i>Thunnus alalunga</i>		(Espadon) <i>Xipias gladius</i>		(Marlin rayé) (Makaire blanc) <i>Tetrapturus audax ou albidus</i>		(Makaire noir) <i>Makaira indica</i>		(Voiliers) <i>Istiophorus albicans ou platypterus</i>		Listao <i>Katsuwonus pelamis</i>		(Prises mélangées)					
						Total journalier (poids en kg uniquement)		Balouco	Finconet	Appât volant	(Autres)																		
						Nbre	Poids kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg	Nbre	kg
QUANTITÉS DÉBARQUÉES (EN KG)																													

Remarques

1 - Utilisez un feuillet par mois et une ligne par jour.

3 - Par "jour", on entend le jour de mise en place de la palangre.

5 - La dernière ligne (Quantités débarquées) ne doit être complétée qu'à la fin de la sortie de pêche. Il faut indiquer le poids réel au moment du débarquement.

2 - Au terme de chaque sortie, transmettez une copie du journal à votre correspondant ou à la CICTA, Calle Corazón de María, 8, 28002 Madrid, Espagne.

4 - Le secteur de pêche désigne la position du navire. Arrondissez les minutes et notez le degré de latitude et de longitude. Veillez à indiquer NS et EO.

6 - Toutes les informations ci-incluses resteront strictement confidentielles.

Appendice 4

Format du message de position VMS

COMMUNICATION DES MESSAGES VMS AU CAP-VERT RAPPORT DE POSITION

Donnée	Code	Obligatoire/ Facultatif	Contenu
Début de l'enregistrement	SR	O	Donnée relative au système – indique le début de l'enregistrement
Destinataire	AD	O	Donnée relative au message – destinataire. Code ISO Alpha 3 du pays
Expéditeur	FR	O	Donnée relative au message – expéditeur. Code ISO Alpha 3 du pays
État du pavillon	FS	F	
Type de message	TM	O	Donnée relative au message – type de message "POS"
Indicatif d'appel radio	RC	O	Donnée relative au navire – indicatif international d'appel radio du navire
Numéro de référence interne à la Partie contractante	IR	F	Donnée relative au navire – numéro unique de la partie contractante (code ISO-3 de l'État du pavillon suivi d'un numéro)
Numéro d'immatriculation externe	XR	O	Donnée relative au navire – numéro figurant sur le flanc du navire
Latitude	LA	O	Donnée relative à la position du navire – position en degrés et minutes N/S DDMM (WGS-84)
Longitude	LO	O	Donnée relative à la position du navire – position en degrés et minutes E/W DDDMM (WGS-84)
Cap	CO	O	Route du navire à l'échelle de 360°
Vitesse	SP	O	Vitesse du navire en dizaines de nœuds
Date	DA	O	Donnée relative à la position du navire – date d'enregistrement de la position TUC (AAAAAMJJ)
Heure	TI	O	Donnée relative à la position du navire – heure d'enregistrement de la position TUC (HHMM)
Fin de l'enregistrement	ER	O	Donnée relative au système - indique la fin de l'enregistrement

Jeu de caractères: ISO 8859.1

Une transmission de données est structurée de la manière suivante:

- une double barre oblique (//) et un code marquent le début de la transmission,
- une simple barre oblique (/) marque la séparation entre le code et la donnée.

Les données facultatives doivent être insérées entre le début et la fin de l'enregistrement.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

L.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.